

**JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2021**

Recorrentes: **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumprir repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 22 de Julho de 2021.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que todas as impugnações das empresas TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocoladas até a data limite, possuindo, preliminarmente, e da empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI foi manejada INTEMPESTIVAMENTE, foi protocolada dia 20 de Julho de 2021**, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

**“9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: **licitacao@altosanto.ce.gov.br**, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

9.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

9.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

9.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Neste interim, mostram-se **TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas.

## *II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O licitante, **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, aduziu que Luminárias LED são produtos específicos, e, somente o licitante que tiver o referido material em estoque terá condições de atender o objeto do edital nos prazos estipulados. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias corridos para entrega do material é inexecutável e certamente irá restringir o número de participantes, reduzindo a competitividade e, conseqüentemente, as chances dessa Administração obter a MELHOR PROPOSTA para os cofres públicos.

De igual maneira, aduziu que no Anexo I – Termo de Referência, na descrição dos itens 10 e 11 do lote nº 05 – Luminárias LED, é informada uma determinada potência sem a informação do fluxo luminoso. Pois bem. O Watt (W) indica a quantidade de energia que uma lâmpada utiliza para fornecer luz, ou seja indica apenas a quantidade de energia que um produto consome e não o brilho que a mesma emite, enquanto lúmen (lm) é a medida que se utiliza para calcular o fluxo luminoso, ou a quantidade de luz emitida. Ainda no Termo de Referência, na descrição dos itens nº 10 e 11 do lote nº 05 – Luminárias LED, solicita-se temperatura de cor (TCC) “6500K”. Tal exigência restringe o número de participantes no presente certame. Isso porque, segundo a recomendação da “IDA - International Dark-Sky Association” (Associação Internacional do Céu-Escuro) o qual trata de requisitos gerais a serem considerados para Iluminação Pública, as luminárias devem possuir o TCC iguais ou menores que 3.000K

E por derradeiro, **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, aduziu que O edital em apreço tece exigência excessivamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se na exigência de luminárias públicas que utilizam tecnologia LED COB: EXEMPLO: DESCRITIVO DO ITEM 12, LOTE V: Luminária pública em LED COB. A200. POTÊNCIA.200W / TENSÃO AC85-265V FREQUÊNCIA / 60HZ. Além do exemplo acima citado,

outros itens merecem as mesmas observações desta impugnação e que serão apontados a seguir, são eles: item 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Edital.

Já o licitante, **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, se manifestou requerendo a retificação no tocante acima já destacado que não consta no item 6.5 e nem em outra parte do edital o pedido de certificado do Inmetro para Luminárias.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **É O RELATÓRIO**

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO as presente insurgências das impugnantes.

No tocante as razões espedidas pela licitante, ***melhor sorte não assistem às insurgentes.***

***Explico:***

A irrisignação das **recorrentes, TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, deve ser CONHECIDA e em seu mérito NÃO PROVIDA, e **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não deve ser CONHECIDA** por ter sido apresentada INTEMPESTIVAMENTE e NÃO PROVIDA como será esposado detalhadamente a seguir.

Pontua-se que as recorrentes se insurgiram contra questões eminentemente técnicas que mereceram resposta elaborada pelo setor competente e seu respectivo *expert*.

Pois bem, o profissional *albures* enviou ao Douto Pregoeiro da edilidade local, respostas às indagações realizadas, pelas insurgentes, como se depreende a seguir:

*Pq Led Cob ?*

*- Optamos pela escolha da Lâmpadas de Led modelo Cob por conta da durabilidade do modelo e da qualidade do material baseado em experiências anteriores do município que através do fiscal do Setor de Iluminação pública observou a maior durabilidade e facilidade de manutenção desse modelo, optando por essa escolha para futuras compras e execuções dos trabalhos.*

*Pq Lee Acima de 5000K ?*

*- Segundo o fiscal municipal de Iluminação pública e eletricitas que compõem o corpo de execução e manutenção, é necessário o uso de luminárias com potência acima de 5000*

*le, pois essa seria a temperatura de luz mais branca que é comumente usada na cidade e algo inferior a isso ficaria destoante da iluminação padrão já usada que é branco Frio.*

*Linha de argumento é que essa já é a forma de trabalho da Gestão, e portanto a gestão tem optado por esse materiais em específico.*

Nesta senda, verifica-se que as exigências requestadas no edital em referência, mostram-se essenciais para a realização e a efetivação do objeto do presente certame. Vale destacar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico. Conforme acórdão nº 5055/2013 – Tribunal Pleno – TCE – PR, o mesmo aponta que a Plataforma BLL:

**“Salientou que o custo imputado ao licitante (1,5%) possui limite máximo de R\$ 600,00, sendo o valor integralmente revertido para o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção dos sistema de tecnologia de informação, mediante planilha de custos devidamente apresentada ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). **Afirmou, também, que não há cobrança prévia para a participação do certame, sendo que o custo em percentual, com teto, é cobrado unicamente do licitante vencedor, o que amplia a disputa entre os participantes, estimulando a competição, e por consequência, baixando o preço final, o que representa vantagem para a Administração. (grifo nosso)**”**

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não

pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre os questionamentos espedidos pelas licitantes, ao questionar a elaboração do respectivo instrumento convocatório, suas razões não devem prosperar. É imperioso mencionar que alicerçado no instituto da Discricionariedade Administrativa, a municipalidade tem a prerrogativa de elaborar seus editais, respeitando todos os outros primados constitucionais. Tanto é verdade, que é sabido que nem os órgãos de controle, podem adentrar no mérito administrativo, concernente à elaboração dos instrumentos convocatórios.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.
2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decism, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.
3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.
4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública. Defluindo, por conseqüências, que não cabe ao licitante, estabelecer as regras e especificações do Edital-impugnado, pois tais características partem da discricionariedade administrativa.

Nesta senda, conclui-se que vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, posto que é atribuição exclusiva do gestor decidir, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

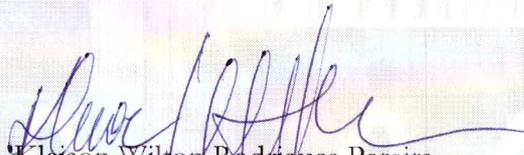
Inferre-se portanto, que as exigências requestadas pela municipalidade em liça, além de se mostrarem pertinentes e estarem protegidas pelo primado da discricionariedade da Administração Pública na fase de elaboração do edital, especialmente na definição dos requisitos de habilitação dos licitantes, ainda possibilita uma maior participação de possíveis interessados.

A decisão ora impugnada, envolveu contornos técnicos específicos elaborada pelo responsável *expert*.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações das empresas **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA** e **INTEMPESTIVA** a da empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, RECEBO-AS**, julgando-a nos seguintes moldes:

**IMPROCEDENTES**, os pleitos das empresas, ora insurgentes, **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo, por corolário, incólume todas as disposições do instrumento convocatório, inclusive a data de abertura da sessão de recebimento das propostas de preços do Pregão em testilha.

Alto Santo, 21, de julho de 2021.



Kleison Wilton Rodrigues Pereira  
Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**